

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Número da Requisição: 57/2020

Objeto: Serviços postais

Solicitante: Departamento de compras

Cargo: Chefe do Departamento

Câmara Municipal de Uruguaiana
 Nardiele J. M. Rodrigues
 Nardiele J. M. Rodrigues
 Chefe do Dptº Compras e Patrimônio

Descrição do Item	Quantidade do Item	Valor Unitário do Item	Valor total do Item
1. Serviços postais para 12 meses	1	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00

Data da Requisição: 29/04/2020

2 - Informação do Setor de Contabilidade:

- () Não há dotação orçamentária.
 * O referido custo enquadra-se em:
 () Material de consumo.
 () Material Permanente.
 (X) Demais serviços de terceiros PJ.
 () Obras e instalações.
 () _____

Saldo atual: R\$ 304.828,15

Saldo (-) Valor consultado: R\$ 297.828,15

Código: 2507

Obs: Serviços de Comunicação em
geral.Data 30/04/2020
Fatima Terezinha Padilha da Silva
Contadora
CRC-RS 0530980-7
CPF: 685.088.590-15

3 - Assessoria Jurídica:

- () Abertura de Licitação, modalidade: _____
 () Dispensa de Licitação, base legal: _____
 () Inexigibilidade de Licitação, base legal: _____
 Fundamentação: parecer em anexo.

Câmara Municipal de Uruguaiana

Bruna Bellagamba de Oliveira
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/RS 75244

4 - Despacho da Direção Geral:

- () Autorizo a dispensa/inexigibilidade de Licitação.
 () Autorizo a Abertura de licitação.
 () Não autorizo a despesa.

Justificativa: _____

Data: 04/04/20

5 - Unidade de Controle Interno:

- (X) De acordo com o processo em andamento
 () Recomenda-se no mínimo três orçamentos
 () Parecer em anexo.

Observação: _____

Data: 05/05/20

Atencio ao art. 26, da 8666/93.
 Câmara Municipal de Uruguaiana
 Erika Obes de Vargas
 Coord. da Unidade de Controle Interno

Gonçalves Albeche

6 - Despacho da Presidência:

- (X) Autorizo a dispensa/ inexigibilidade de Licitação. () Autorizo a Abertura de Licitação.

() Não autorizo a despesa.

() DETERMINO QUE SE PROCEDA A RESERVA DE DOTAÇÃO PARA A DESPESA.

Justificativa: _____

Data: 04/04/20

Câmara Municipal de Uruguaiana

Ver. Irani Coelho Fernandes
 Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruguiana.rs.gov.br



Uruguaiana, 30 de abril de 2020

De: Procuradora Jurídica Legislativa

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em virtude da realização de contrato dessa Casa Legislativa com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECT) essa procuradora Jurídica vêm emitir o presente parecer.

O serviço postal é público, de titularidade da União a qual delega para a Empresa de Correios e Telégrafos. Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos e não exclusivos.

Os serviços postais prestados pela Empresa de Correios de Telégrafos, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

Não houve a alteração da natureza pública destes serviços, cuja titularidade foi atribuída à União, por força do art. 21, inc. X, da CF/88, porém, reconhecida a possibilidade de atendimento complementar por empresas privadas no mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruaguaiana.rs.gov.br

Em razão das discussões a respeito desta matéria o Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADPF-46 da seguinte maneira:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCritAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruaguiana.rs.gov.br



atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

Pelo elencado, na decisão transcrita acima, depreende-se que o serviço postal não é considerado atividade econômica em sentido restrito, não se aplicando os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Assim, o STF pacificou o entendimento de que os Correios são o operador exclusivo para prestar os serviços de carta, telegrama e malote e por isso esses serviços podem ser contratados por Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25, inciso I da Lei. 8.666/93.

A mesma decisão também definiu que o serviço postal não é considerado atividade econômica em sentido restrito, pacificando o entendimento de que a contratação direta dos Correios na prestação de serviços postais não exclusivos, com base no artigo 24, inciso VIII da lei 8.666, não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

O Tribunal de Contas da União prolatou o seguinte entendimento:

Desse modo, com muito mais razão ainda é de se admitir a contratação direta dos Correios, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.camarauruguiana.rs.gov.br



prestação de serviços de logística integrada, seja por coerência com a própria jurisprudência desta Corte de Contas, seja em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, explicitamente, excluiu os Correios do alcance do art. 173, §1º, da Constituição Federal, inclusive em relação às atividades afins à do serviço postal que presta.

Considerando que a ECT atende os requisitos para contratação por dispensa para os serviços não exclusivos, a criação da ECT é antecedente à Lei nº 8.666, de 1993; e os serviços postais não exclusivos ostentam a qualidade de serviço público, poder-se-ia, a critério da Administração Pública, ser eleito como fundamento legal da contratação direta dos aludidos serviços postais o inciso VIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Pelo elencado ao longo deste parecer e analisando o contrato que será firmado entre esta Casa Legislativa e a ECT, opino que a contratação seja realizada com base no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93 ,respeitando o que versa o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente

Bruna B. de Oliveira
Bruna Bellagamba de Oliveira
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/RS 75.244



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo 373/ADM
Processo de Compra 57/2020 -LC

O Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana, no uso de suas atribuições legais, torna de conhecimento público, a dispensa de licitação para a prestação de serviços postais para o período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Empresa Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ECT - CNPJ: 34.028.316/0026-61

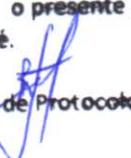
Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

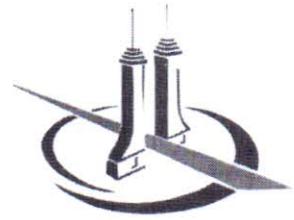
Fundamento Legal: Artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93

O Ato acima mencionado, está disponibilizado, na sua íntegra, no site www.uruguaiana.rs.leg.br

Gabinete da Presidência, em 08 de maio de 2020.


IRANI COELHO FERNANDES
Presidente

CERTIDÃO
Certifico que, na data de 12/05/2020
as 10:35 min, foi publicado no
Mural Oficial da CMU,
o presente documento
Dou fé.
Setor de Protocolo 
Ciente 



Ofício n.º 40/2020/ Gabinete da Presidência

Uruguaiana, 06 de março de 2020.

Para
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Rua Quinze de Novembro, 1668,
Bairro Centro, Uruguaiana – RS
CEP: 97501-970

Assunto: Encaminha solicitação e informações.

Prezado Senhor,

1. Vimos através deste solicitar a elaboração de novo contrato nº 9912375912, que a Câmara de Vereadores mantém com os Correios, tendo em vista que se aproxima a data de término do mesmo em 12/05/20, tendo já passado 60 meses do início da vigência.
2. Encaminhamos também abaixo, as informações solicitadas.

CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE

010310121 Melhorar Condições de Funcionamento do Poder Legislativo

010310121.4.111000 Melhorar Condições e Manutenção do Funcionamento do Poder Legislativo

CÓDIGO DO ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.47.00.00 Serviços de Comunicação em Geral - código reduzido 2507

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.39.00.00.00(793) OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDICA:

SALDO DISPONÍVEL DA DESPESA EM 05/03/2020 R\$ 332.482,81

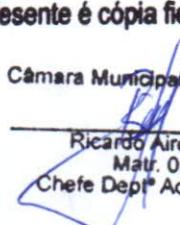
VALOR DO CONTRATO: o valor do contrato terá seu valor estimado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para 12 meses.

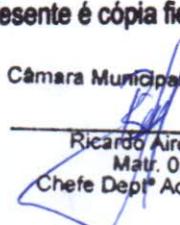
3. Sendo o que tínhamos para o momento, elevamos protestos de consideração.
Atenciosamente,


Irani Coelho Fernandes

Presidente do Poder Legislativo de Uruguaiana

Certifico em razão do meu cargo que
o presente é cópia fiel. Em 09/03/2020


Câmara Municipal de Uruguaiana


Ricardo Aires Simas
Matr. 054-0
Chefe Deptº Administrativo

Processo : 53137.002879/2020-05

"Setor de Protocolo" <contato@uruguaiana.rs.leg.br>
Para: controleinterno@uruguaiana.rs.leg.br

3 de Março de 2020 14:18

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "CORREIOS/SECC-RS-GEAV-DEVEN" <rsgeavcontratos@correios.com.br>
Para: [contato@uruguaiana.rs.leg.br](mailto: contato@uruguaiana.rs.leg.br), "Valirene Gomes Dos Santos" <VALIRENEM@correios.com.br>, [rsacuruguaiana@correios.com.br](mailto: rsacuruguaiana@correios.com.br)
Recebida: 2 de Março de 2020 16:13
Assunto: processo : 53137.002879/2020-05

Prezado cliente, boa tarde,

Solicitamos que anexe ao processo **carta/ofício solicitando a renovação do contrato 9912375912** e
também **Dotação Orçamentária** (com valor , código do elemento de despesa e código do projeto/atividade) , O termo de veracidade precisa ser autenticado no cartório ou pelo gestor do contrato. Contrato vencerá em 12/05/2020.

Atte,
Supervisão de Contratos Comerciais - RS/DEVEN/GEAV/COAV/SUCC

AVISO LEGAL

"Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorno este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT."

"This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged. If you are not a recipient of this message, it is now notified of refraining to disclose; copy; distribute; examine; or in any way use the information contained in this message because it is illegal. If you have received this message in error, please I ask to return this email, promoting as soon as possible the elimination of its content in database, records or system control. It is devoid of effective and valid message that contains the private opinions and dividend bonds, issued by those not holding powers of attorney by the ECT."

Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI nº 12631258

Usuário Externo (signatário):	Zulma Rodrigues Aycinello
IP utilizado:	131.221.194.2
Data e Horário:	13/02/2020 10:56:18
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	53137.002879/2020-05
Interessados:	
Câmara Municipal de Uruguaiana	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Ato Constitutivo de Pessoa Jurídica ata de posse	12631235
- Documentos Essenciais:	
- RG/CPF/DOCUMENTOS ADICIONAIS rg	12631242
- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade termo de veracidade	12631247
- RG/CPF/DOCUMENTOS ADICIONAIS Informações necessárias	12631250

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá, motivadamente, alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Gerência Regional de Clientes Empresariais RS - GERCE-RS

Ofício Nº 13658082/2020 - GERCE-SE-RS

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

À

Camara Municipal de Uruguaiana
Rua Bento Martins, 2619
Centro - Uruguaiana/RS - 97510-380

Assunto: CND CORREIOS.

Referência: Processo nº 53137.021607/2019-62

Senhor,

1. A Superintendência Estadual de Operações dos Correios do Rio Grande do Sul, vem pelo presente, esclarecer que esta empresa, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infraestrutura postal, de que é titular a União Federal, é imune à tributação por meio de impostos, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, inclusive sob o ângulo da repercussão geral, já reconheceu a imunidade tributária dos Correios, pacificando o entendimento, inclusive no tocante ao fato que, a imunidade tributária recíproca alusiva aos Correios, alcança todas as atividades por ela exercidas, até aquelas que não são parte do monopólio.
3. Tal entendimento restou evidenciado quando do julgamento da ADPF nº. 46, ocasião em que a Suprema Corte reconheceu expressamente que o serviço postal praticado pelos Correios, dedicado a instrumentalizar o envio de correspondências, ou objetos postais, de um canto a outro do país, uma vez que não consubstanciada como atividade econômica, mas modalidade de serviço público, deve, para fins de resguardar a finalidade pretendida, estar albergada pelo manto da imunidade tributária.
4. Corrobora para esse entendimento os diversos precedentes existentes da Suprema Corte (ADPF nº. 46, RE nº. 601.392 (ISS); RE nº. 627.051 (ICMS) e RE nº. 773.992 (IPTU) reconhecendo expressamente aos Correios a condição de entidade imune a impostos.
5. Ocorre, todavia, que vários procedimentos administrativos e judiciais tramitam em face aos Correios, todos com a finalidade de compelir a empresa a pagar impostos, muito embora já haja entendimento pacífico nos Tribunais Superiores em relação à imunidade.
6. Para comprovar o presente exposto, apresentamos em anexo às decisões judiciais que reconheceram a imunidade tributária aos Correios em relação ao ICMS, com repercussão geral (Recurso Extraordinário 627.051), e ao ISS dos Correios no município de Curitiba (Recurso Extraordinário 601.392).
7. Ainda que os Correios não tivesse a imunidade tributária reconhecida, tanto o Tribunal de Contas da União quanto a Advocacia Geral da União já decidiram que os órgãos públicos podem firmar contratos com empresa pública que detenha monopólio de serviço público essencial, como é o caso dos Correios, mesmo sem apresentação das certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Vejamos:

a) sobre a **contratação de empresa paraestatal, detentora de monopólio de**

serviço público essencial, sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS, o TCU entendeu na Decisão nº 431/1997, TC-004.389/96-4 (DOU de 04/08/97, S. 1, p. 16.673) que poderia ser contratada, excepcionalmente, pela Administração Pública, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; devendo solicitar-se da contratada a regularização de sua situação, informando, também, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos (por AR, preferencialmente); b) mais recentemente (DOU de 10.07.2006, S. 1, p. 58), o TCU ratificou o entendimento de que as empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderiam ser contratadas pela Administração Pública Federal ou, se já prestados os serviços, poderiam receber o respectivo pagamento, desde que contassem com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas (item 9.1, TC-002.994/2004-8, Acórdão nº 1.105/2006-P); c) "a comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora" (Orientação Normativa/AGU nº 9, de 01.04.2009, DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 13 e 14); (...) (item 1.1, alínea "c", TC-013.302/2006-8, Acórdão nº 1.438/2007-1ºC, DOU de 01.06.2007, S. 1, p. 112).

8. Em anexo segue na íntegra a cópia do Acórdão 431/1997 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, sobre a possibilidade de contratação e pagamento às empresas estatais prestadoras de serviços públicos:

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que

inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS,
poderão ser contratadas pela
Administração Pública, ou, se já prestados
os serviços, poderão receber o respectivo
pagamento, desde que com autorização

prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. informar, ainda, ao consultante que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos; 4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos.

9. Desta forma, conclui-se que: primeiro, os Correios possuem imunidade tributária reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que, as pendências de impostos estaduais que impedem a liberação de CND aos Correios não se tratam de impostos devidos, porém, tais pendências estão sendo discutidas judicialmente, haja vista que o ente Estadual insiste na cobrança indevida; segundo, ainda que os Correios não possuam CND, pode ser contratado por órgãos públicos, haja vista entendimento favorável do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de empresa pública prestadora de serviço essencial, em regime de monopólio; terceiro, a falta de CND por parte dos Correios não é razão impeditiva de que se faça o pagamento pelos serviços prestados, conforme também já decidiu o Tribunal de Contas da União.

10. Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Thiago Sant'Anna Ponpermayer
Gerente de Clientes Empresariais



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sant'Anna Ponpermayer, Gerente**, em 06/04/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13658082** e o código CRC **EF11E6F6**.

Rua Siqueira Campos, - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90002900 -
<http://www.correios.com.br>

Referência: Processo nº 53137.021607/2019-62

SEI nº 13658082

TERMO DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE

Cadastro de Usuários Externos no SEI dos CORREIOS

Nome Completo do Usuário:	Irani Coelho Fernandes		
Documento de Identidade:	1130529454	CPF:	142.157.130-72
E-mail:	irani@uruguaiana.rs.leg.br	Fone 1:	55-34125977
End. Domicílio:	xv de novembro	Bairro:	São Miguel
Cidade:	Uruguaiana	Estado (UF):	RS
		CEP:	97502-832

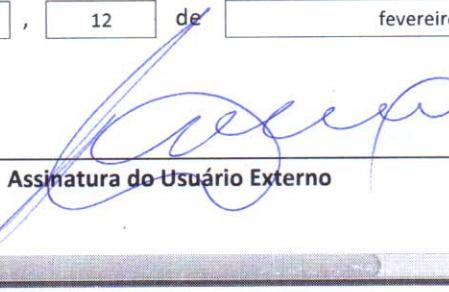
Por meio deste documento e do cadastro como Usuário Externo no SEI dos Correios, declaro que aceito todos os termos e condições que disciplinam o processo eletrônico, com fundamento na legislação pertinente e especialmente no Decreto Nº 8.539, de 08/10/15, admitindo como válida a assinatura eletrônica na modalidade cadastrada (login e senha), tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais serão passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa. Declaro, ainda, que são de minha exclusiva responsabilidade:

- I - o sigilo da senha de acesso, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;
- II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de petição, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos principais, essenciais e complementares;
- III - a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;
- IV - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de petição eletrônica até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados aos Correios para qualquer tipo de conferência;
- V - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;
- VI - a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais entre os Correios, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto nas situações em que for tecnicamente inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo ou outra exceção prevista em instrumento normativo próprio;
- VII - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até as 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo;
- VIII - a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações e de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais, considerando-se realizadas na data em que efetuar sua consulta no sistema ou, não efetuada a consulta, quinze dias após a data de sua expedição;
- IX - as condições da rede de comunicação, do acesso ao provedor de internet e a configuração do computador a ser utilizado nas transmissões eletrônicas;
- X - a observância dos períodos de manutenção programada, que serão realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana, ou qualquer outro tipo de indisponibilidade do sistema.

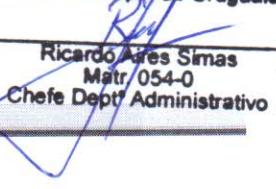
Para que o seu acesso seja liberado e o cadastro aprovado o usuário deve anexar ao Tipo de Processo **Gestão Documental: Cadastramento de Usuário Externo no SEI**, presente no Protocolo Eletrônico (Petição), os seguintes documentos:

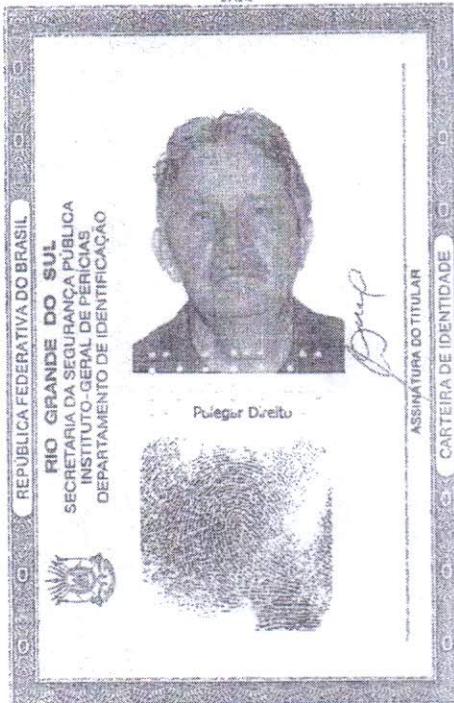
- a) cópias de RG e CPF ou de outro documento de identidade válido no qual conste estes dados;
- b) este formulário, que deverá ser preenchido, impresso, assinado, reconhecido em firma no cartório.

Cidade/UF , de de


Assinatura do Usuário Externo

Certifico em razão do meu cargo que
o presente é cópia fiel. Em 05/03/2020
Câmara Municipal de Uruguaiana


Ricardo Ares Simas
Matr. 054-0
Chefe Dept. Administrativo



Certifico em razão do meu cargo que
o presente é cópia fiel. Em 11/03/20

Câmara Municipal de Uruguaiana

Ricardo Alves Simas
Matr. 054-0
Chefe Deptº Administrativo

Nº Contato 9912375912

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

CONTRATANTE:		
Razão Social: CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA		
CNPJ/MF: 01.701.521/0001-39	Inscrição Estadual:	
Nome Fantasia: CÂMARA MUNICIPAL		
Endereço: BENTO MARTINS, Nº 2619 - CENTRO		
Cidade: URUGUAIANA	UF: RS	CEP: 97510-380
Endereço Eletrônico: irani@uruguaiana.rs.leg.br	Telefone: (55) 3412-5977	
Representante Legal I: IRANI COELHO FERNANDES		
Cargo/Função: PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE URUGUAIANA	RG: 1130529454	CPF: 142.157.130-72

CONTRATADA:		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	CNPJ/MF: 34.028.316/0026-61	
Nome fantasia: SUP ESTADUAL DE OPERAÇÕES RS		
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 1100 - 7º ANDAR - CENTRO		
Cidade: PORTO ALEGRE	UF: RS	CEP: 90002-900
Endereço Eletrônico: rjsecontratos@correios.com.br	Telefone: (51) 3220-8441	
Representante Legal I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO		
RG: 20.747.688-3 SSP/SP	CPF: 259.583.398-77	
Representante Legal II: ALESSANDRA CANDICE DA CRUZ FERREIRA		
RG: 09.704.843-3 DETRAN/RJ	CPF: 022.403.017-59	

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo nº 53137.002879/2020-05, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e VENDA DE PRODUTOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Os procedimentos comerciais e operacionais referentes a produtos e serviços a serem adotados pelas partes encontram-se nos respectivos Anexos ou Termos disponibilizados no portal dos CORREIOS.

2.2. A relação de serviços e produtos disponibilizados a CONTRATANTE está detalhada no Termo de Condições Comerciais, que poderá ser atualizada pelos CORREIOS mediante comunicação prévia à CONTRATANTE.

2.3. Além dos produtos e serviços disponíveis no pacote contratado, poderá haver inclusão de outros, ainda que específicos, mediante negociação entre as partes, registro formal da solicitação e apostilamento do contrato.

2.3.1. A inclusão de produto ou serviço, previsto no subitem 2.3, dar-se-á após acréscimo de Anexo específico e cadastro nos sistemas dos CORREIOS.

2.3.2. A exclusão de produto ou serviço previsto no subitem 2.3 ocorrerá mediante comunicação de uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1. A CONTRATANTE se compromete a:

3.2. Informar aos CORREIOS seus representantes credenciados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para emissão do cartão de postagem. Nas informações deverão constar o nome do órgão e do seu responsável, endereço, telefone para contato, endereço eletrônico e os tipos de serviços a serem utilizados.

3.3. Providenciar o cadastramento nos sistemas e ferramentas corporativas dos CORREIOS para a devida utilização dos serviços disponibilizados.

3.4. Controlar a utilização dos serviços e sistemas por parte de seus representantes credenciados.

3.4.1. Por representantes credenciados entendam-se as filiais, ou, no caso de holding, dessa e de suas empresas controladas, cuja utilização do contrato for autorizada pelos CORREIOS.

3.4.2. A infração contratual por parte dos representantes credenciados mencionados no subitem 3.4.1 será de responsabilidade da CONTRATANTE, apurada no teor deste contrato.

3.5. Observar e cumprir as regras gerais de aceitação de objetos e utilização dos serviços, conforme previsto nos Termos e Condições disponibilizados no portal dos CORREIOS e/ou nas Tarifas/Tabelas de Preços.

3.6. Responder pelo cumprimento das exigências legais vigentes, bem como por todo e qualquer tributo que possa ou venha a ser exigido, decorrentes do conteúdo enviado, bem como pela veracidade das informações fornecidas.

3.7. Informar aos CORREIOS e manter atualizados, por carta, ofício, telegrama ou sistema de contratação, todos os dados cadastrais para as comunicações necessárias.

3.8. Postar os objetos nas Unidades previamente acordadas com os CORREIOS.

3.9. Apresentar obrigatoriamente o cartão de postagem, ou outro instrumento autorizado pelos CORREIOS, quando da utilização dos serviços e/ou aquisição de produtos.

3.10. A CONTRATANTE é a única responsável pelos cartões de postagem e senhas de acesso aos sistemas, fornecidos pelos CORREIOS para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida.

3.10.1. Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de postagem ou senha de acesso, a CONTRATANTE permanecerá responsável, enquanto não comunicar o fato oficialmente aos CORREIOS, por meio de correspondência com prova de recebimento.

3.11. Na hipótese de qualquer alteração no cartão de postagem, comunicar aos CORREIOS para as providências de cancelamento e emissão de novo cartão.

3.11.1. Acompanhar as informações relativas ao contrato, por meio do Sistema de Faturamento Eletrônico – SFE, disponibilizado no portal dos CORREIOS.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS

4.1. Os CORREIOS se comprometem a disponibilizar informações necessárias à execução deste contrato, tabelas de preços e tarifas relativas aos serviços, fatura de cobrança,

4.2. Executar os serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos neste contrato.

4.3. Os CORREIOS deverão informar à CONTRATANTE os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRO

5.1. Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos em nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

5.2. O reajuste das tabelas e tarifas mencionadas e dos valores mínimos dos Pacotes de Serviços, observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela, independentemente da data de inclusão do serviço ou produto neste contrato.

5.3. O prazo estipulado no subitem 5.2 poderá ser reduzido, se o Poder Executivo assim o dispuser.

5.3.1. Independentemente do procedimento de reajuste, os valores definidos para os serviços prestados e para os produtos vendidos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5.3.2. Havendo forma de valor e reajuste distintos daqueles previstos no subitem 5.2, os mesmos serão estabelecidos nos Anexos dos serviços Específicos.

5.3.3. A revisão das tarifas dos serviços prestados pelos CORREIOS será promovida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em conformidade com o Art.70, I da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, combinada com o Portaria nº152 de 09 de julho de 1997 do Ministério da Fazenda.

5.4. O valor mínimo de faturamento será revisto quando da atualização das tabelas e tarifas ou dos Pacotes de Serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Os CORREIOS disponibilizarão à CONTRATANTE em seu portal na internet por meio do Sistema de Fatura Eletrônica - SFE, a fatura correspondente aos produtos adquiridos e serviços prestados no ciclo de faturamento.

6.1.1. O sistema conterá ainda informações sobre o ciclo de faturamento, prazo para disponibilização da fatura e vencimento.

6.1.2. Adicionalmente, o boleto para pagamento também poderá ser encaminhado para o endereço pré-estabelecido, conforme ciclo e vencimento determinados para o contrato.

6.1.3. Será considerada improcedente contestação dos valores de encargos por atraso de pagamento sob alegação de não entrega da fatura física até seu vencimento, uma vez que ela poderá ser emitida pela CONTRATANTE por meio do sistema SFE.

6.2. Na hipótese de não haver tempo hábil para a consolidação de todas as postagens efetuadas no ciclo de faturamento, aquelas remanescentes serão faturadas e/ou consideradas em lançamentos em ciclos posteriores.

6.3. Será estabelecido valor mínimo de faturamento de acordo com o pacote contratado, Anexos de produtos e serviços específicos ou periodicidade acordada entre as partes.

6.3.1. O valor mínimo de faturamento será correspondente ao Pacote de Serviços contratado e será informado no Termo de Condições Comerciais. Para os serviços que exigirem valor mínimo de faturamento exclusivo, será estabelecido no Anexo ou Termo específico.

6.3.2. O valor mínimo de faturamento do Pacote de Serviços será cobrado após o segundo ciclo de faturamento indicado no sistema SFE. A isenção citada não se aplica a contratos sucedâneos.

6.3.3. Havendo alteração no contrato ou no pacote de serviço, que implique em mudança de valor mínimo dentro do ciclo de faturamento, o cálculo do complemento a ser cobrado levará em consideração a proporcionalidade dos valores mínimos de faturamento utilizados dentro do ciclo.

6.3.4. Na hipótese de o valor a ser pago pelo cliente, relativo aos serviços prestados, ser inferior à valor mínimo de faturamento do ciclo, a fatura emitida ao final de cada ciclo incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância definida. Nos casos de emissão de fatura descentralizada, este valor será lançado para o Centro de Custo principal do contrato.

6.3.5. No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações conforme disposto na cláusula Oitava não haverá incidência de valor mínimo de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos ciclos anteriores à suspensão e posteriores à reativação.

6.3.6. Poderá ocorrer a restituição, mediante crédito em fatura posterior, de parte da complementação financeira correspondente ao valor de postagens remanescentes quando da ocorrência da situação descrita no subitem 6.2.

6.4. O pagamento da fatura deverá ser realizado por via bancária, conforme instruções constantes do próprio documento de cobrança.

6.5. A forma de pagamento por meio de crédito em conta corrente somente será aceita mediante autorização prévia e expressa da área financeira dos CORREIOS. Eventual depósito sem a anuência dos CORREIOS não caracterizará a quitação da fatura, estando a CONTRATANTE sujeita às sanções previstas na cláusula Oitava.

6.5.1. Quando o pagamento ocorrer pela rede bancária, a baixa da fatura dar-se-á após o crédito na conta corrente dos CORREIOS e a respectiva compensação de cheque que porventura venha intermediar a liquidação do título.

6.5.2. Em observância a Instrução Normativa 119/2000 e à IN/TSF 459/2004, a fonte pagadora deverá fornecer aos CORREIOS, comprovante de retenção do imposto de renda, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O envio do informe deverá ser efetuado por meio de carta ao seguinte endereço: CORREIOS – Departamento de Tributos SBN Quadra 1 – Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70002-900 ou por meio eletrônico para comprovarterenca@correios.com.br.

6.5.3. Caso sejam realizadas retificações na Declaração de Rendimentos, o novo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, deverá ser reenviado imediatamente, para um dos endereços citados no subitem 6.5.2.

6.5.4. No caso de o pagamento das faturas ser efetuado por meio do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, deve ser utilizado o procedimento OBFatura – Extra-SIAFI, que possibilita a operacionalização do pagamento com a indicação do código de barras ou linha digitável constantes do boleto de cobrança.

6.6. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, preferencialmente, junto à Central de Atendimento dos CORREIOS – CAC ou pelo Fale com os Correios, e receberá o seguinte tratamento.

6.7. Reclamação apresentada sem o pagamento da fatura, será admitida até a data do vencimento:

6.7.1. Se for procedente, os CORREIOS emitirão nova fatura com o valor correto e com nova data de vencimento.

6.7.2. Se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura. Caso o pagamento ocorra após o vencimento, pagará também os acréscimos legais previstos na cláusula Oitava, pelo prazo necessário para a apuração por parte dos CORREIOS.

6.8. Após a data de vencimento, a reclamação somente será aceita com o pagamento integral da fatura.

6.9. Serão recebidas reclamações até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

6.9.1. Se for procedente será efetuada a devida compensação na fatura seguinte, atualizada pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta. No caso de quitação de fatura, os valores correspondentes à reclamação e acatados pelos CORREIOS, serão considerados em ciclos de faturamento posteriores.

6.9.2. Os encargos e multas decorrentes de atraso de pagamento de fatura, bem como débitos e créditos relativos a eventuais ajustes conforme critérios estabelecidos neste contrato, serão lançados em ciclos posteriores, devidamente discriminados.

6.9.3. Os créditos devidos pelos CORREIOS, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pelos CORREIOS, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de 13/05/2020, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO

8.1. O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.

8.1.1. Se for apresentada defesa, a parte prejudicada deverá se manifestar sobre esta no mesmo prazo.

8.1.2. Quando a decisão motivada não acolher as razões da defesa, a parte inadimplente deverá regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação formal desse fato.

8.1.3. O descumprimento do subitem anterior poderá ensejar a rescisão do contrato, a critério da parte prejudicada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos, além das demais sanções contratuais e legais aplicáveis.

8.1.3.1. O atraso de pagamento por prazo superior a 90 (noventa) dias concede aos CORREIOS o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações ou rescindir o contrato conforme previsto no Artigo 78, da Lei 8.666/93.

8.1.4. A não-quitação da fatura até a data de vencimento poderá ensejar a suspensão da prestação dos serviços.

8.1.4.1. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre a data do vencimento e a data da efetiva compensação do crédito aos CORREIOS, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais combinações legais, independentemente de notificação. Neste caso, os encargos decorrentes do atraso de pagamento serão cobrados em ciclos posteriores.

8.1.4.2. A partir do 10º (décimo) dia após o vencimento, e o atraso de pagamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, concede aos CORREIOS o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo de outras sanções.

8.1.5. Se permanecer inadimplente, a CONTRATANTE terá seu CNPJ inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, pelos CORREIOS, em obediência ao disposto na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.

8.1.5.1. Será de responsabilidade do CONTRATANTE as custas e as despesas cartoriais, caso haja necessidade dos CORREIOS recorrerem ao mecanismo de “PROTESTO DE TÍTULO”, para reaver os seus valores devidos, por atraso no pagamento de faturas, podendo ser pagas diretamente nos cartórios ou resarcidas aos CORREIOS se o pagamento das custas ocorrer de forma antecipada.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

9.1.1. Por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias.

9.1.1.1. Quando a solicitação de rescisão ocorrer concomitantemente à formalização de contrato sucedâneo, com valor mínimo igual ou superior, a rescisão poderá ocorrer na data da formalização do pedido, independente do aviso prévio a que se refere o subitem anterior.

9.1.2. Automaticamente pelos Correios, sem aviso prévio, quando da não utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos.

9.1.3. Por inadimplemento, conforme consta na Cláusula Oitava.

9.1.4. Na hipótese de ocorrer qualquer das situações e formas previstas no bojo dos artigos 78 e 79 da Lei 8.666/93, obedecido ao disposto no subitem 8.1.

9.2. Quando ocorrer interesse público, as partes poderão rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 58, II, combinado com parágrafo 3º do artigo 62, do mesmo Estatuto Licitatório.

9.3. No caso de rescisão, fica assegurado aos CORREIOS o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE e produtos adquiridos pela mesma até a data da rescisão, bem como à proporcionalidade dos valores mínimos contratados, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste contrato.

9.4. Da mesma forma fica garantida à CONTRATANTE a devolução de seus objetos e valores devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste contrato têm seu valor estimado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

10.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.47.00.00 Serviços de Comunicação em Geral - código reduzido 2507

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 010310121 Melhorar Condições de Funcionamento do Poder Legislativo - 010310121.4.111000 Melhorar Condições e Manutenção do Funcionamento do Poder Legislativo

10.3. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO E DISPENSA DE LICITAÇÃO

11.1. O presente contrato terá validade depois de aprovado pelos órgãos competentes da CONTRATANTE e dos CORREIOS.

11.2. A realização de licitação e a prestação de garantia foram dispensadas com base no Artigo 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. A utilização dos serviços pela CONTRATANTE está condicionada ao limite de crédito disponibilizado pelos CORREIOS, informado na fatura.

12.2. As partes responderão pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

12.2.1. Havendo imputação de responsabilidade tributária a uma parte em decorrência de fato cuja responsabilidade originária seja da outra parte, caberá a esta ressarcir àquela os valores efetivamente pagos.

12.2.2. Para efeito do ressarcimento exposto no subitem anterior, a obrigação será considerada direito líquido e certo, devendo ser realizada em 10 (dez) dias, contados da data da comprovação de recebimento da comunicação oficial do seu pagamento.

12.3. Em complementação à obrigatoriedade legal expressa nos artigos 5º e 6º, da Lei 6.538/78, as partes devem também guardar sigilo absoluto sobre informações proprietárias e confidenciais necessárias à prestação dos serviços ora contratados, quais sejam, documentos, informações, programas inerentes aos serviços contratados, planos de triagem, softwares de gerenciamento, dentre outras.

12.3.1. Quando houver necessidade de divulgação de qualquer uma dessas informações, por determinação de órgão competente para tal, a parte interessada deverá solicitar, previamente, autorização expressa à outra.

12.4. Este contrato poderá ser revisto total ou parcialmente, a qualquer época, mediante prévio entendimento entre as partes.

12.5. Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e venda de produtos, estabelecidos neste instrumento, serão formalizadas por apostilamento, respeitando-se o disposto na legislação aplicada.

12.6. Havendo lacuna nos Anexos, Termos, serão aplicados os procedimentos gerais previstos neste contrato.

12.7. A CONTRATANTE e seus autorizados são responsáveis, civil e criminalmente, por danos causados a pessoas, bens, equipamentos, sistemas e materiais dos CORREIOS, clientes e sociedade, em virtude da inobservância dos dispositivos legais e regulamentares.

12.8. Os CORREIOS não se responsabilizam:

12.8.1. Por valor incluído em objetos postados/entregues aos CORREIOS sem a respectiva contratação do serviço de valor de valor declarado.

12.8.2. Pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte da CONTRATANTE.

12.8.3. Por prejuízos indiretos e benefícios não-realizados.

12.8.4. Por objeto que, no todo ou em parte, seja confiscado ou destruído por autoridade competente, desde que haja comprovação

documental.

12.9. A responsabilidade dos CORREIOS cessa, sem prejuízo do disposto nos respectivos Anexos e Termos nas seguintes condições:

12.9.1. Quando o objeto tiver sido entregue no endereço do destinatário a quem de direito ou restituído à CONTRATANTE.

12.9.2. Término do prazo para a reclamação.

12.9.3. Em caso fortuito ou de força maior (catástrofes naturais, guerra, revolução, motim, tumulto e qualquer outro movimento de natureza popular), regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato.

12.9.4. Nos casos de paralisação da jornada de trabalho independentemente de sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas deste contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Porto Alegre (RS), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato:

(assinado eletronicamente)

 Correios	
FICHA TÉCNICA – PACOTES DE ENCOMENDAS	
RAZÃO SOCIAL: CAMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA	
CNPJ: 01.701.521/0001-39	CONTRATO Nº: 9912375912
NOME DO PACOTE: BRONZE 1	
DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA: A partir da data de aprovação	
Mais informações, favor consultar o Termo de Condições Comerciais dos Pacotes de Serviços de Encomendas: http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/cartao-correios-facil	